

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIRLEG  
DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA – DIVCOL****NOTA TÉCNICA Nº 038/2023****Audiência Pública – Requerimento de Comissão nº 747/2023**

**Tema:** Impactos da LC nº 173/2020 na carreira dos servidores municipais de Belo Horizonte e possibilidade de reversão das medidas adotadas pela PBH diante da referida lei.

**Comissão:** Administração Pública.

**Autoria do requerimento:** Vereadora Iza Lourenço.

**Data, horário e local:** 26/04/2023, às 13h30min, no Plenário Camil Caram.

**Considerações Técnicas**

Com a publicação da Lei Complementar nº 173/2020, buscou-se implementar medidas de enfrentamento ao cenário de calamidade pública provocado pela COVID-19, tais como a concessão de auxílio pela União aos demais entes, a flexibilização das métricas fiscais, a suspensão de pagamento de dívidas e a vedação de criação de cargos, empregos e funções públicas.

Para os propósitos desta Nota Técnica, merece atenção o inciso IX do art. 8º da lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Fica vedada a concessão, entre 28/05/2020 a 31/12/2021, de direitos que sejam adquiridos tão somente pelo fator tempo. Logo, o dispositivo não abarca as progressões por mérito do servidor que atende os requisitos legais.



Em maio de 2021, o STF apreciou a ADI nº 6.442<sup>1</sup>, interposta em face do art. 8º e outros artigos da LC nº 173/2020. A ação foi julgada improcedente, declarando a norma constitucional, em síntese, pelos seguintes argumentos:

- Ausência de vício de iniciativa: o projeto de lei que deu origem à LC nº 173/2020 foi apresentada por parlamentar. Na inicial da ADI, foi alegado que a lei trata do regime jurídico de servidores públicos, matéria que se insere na iniciativa privativa do Presidente da República. O STF, por sua vez, entendeu que o art. 8º versa, sobretudo, de matéria financeira, tendo a União competência para editar normas gerais com fulcro no art. 24, I, da Constituição de 1988;
- Ausência de violação ao pacto federativo: o STF entendeu que o art. 8º não viola a autonomia federativa, pois suas medidas se destinam a todos os entes de forma isonômica. Argumentou-se que a situação de emergência demanda um olhar atento aos gastos públicos, principalmente às despesas com pessoal por serem sempre elevadas, motivo pelo qual o art. 8º da LC nº 173/2020 desponta como importante mecanismo para alcançar o equilíbrio fiscal;
- Ausência de violação ao princípio da separação dos Poderes: na inicial da ADI, foi alegado que a LC nº 173/2020 invade a competência do Poder Legislativo e Judiciário organizarem seu pessoal. O STF, contudo, afirmou que a intenção da norma é assegurar que as capacidades fiscais sejam exercidas de forma coordenada em vista a um desfecho harmônico;
- Ausência de violação do princípio da eficiência: o STF não concordou que a suspensão da contagem do tempo de serviço poderia desestimular os agentes a permanecerem no funcionalismo público ou a cumprir suas funções com responsabilidade. Entendeu-se que não haveria relação direta entre o congelamento temporário da concessão de certas vantagens e a redução da eficiência no desempenho das atribuições;
- Ausência de violação ao princípio da irredutibilidade: o STF entendeu que a não concessão temporária de direitos decorrentes do fator tempo não implica redução da remuneração do servidor.

---

1 Inteiro teor do acórdão em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755400854>. Acesso em 14 de abril de 2023.



Apesar da vigência do art. 8º da LC nº 173/2020 ter se encerrado 31 de dezembro de 2021, ele continua sendo vetor de interpretações divergentes entre gestores e operadores do Direito. Nesse sentido, a Câmara Municipal de Poço Fundo formulou consulta<sup>2</sup> ao Tribunal de Contas de Minas Gerais questionando a aplicabilidade do art. 8º nos seguintes termos:

- Poderá o período aquisitivo compreendido durante a vigência da LC 173/2020, definido como critério objetivo para concessão e previsto em legislação municipal anterior, ser computado para fins de nova progressão vertical e/ou horizontal?
- Poderão ser concedidas aos servidores municipais progressões verticais e/ou horizontais não pagas durante a vigência da Lei Complementar 173/2020, desde que previstas em legislação municipal anterior?

No parecer<sup>3</sup>, proferido nos autos do processo nº 1114737, o TCMG assim esclareceu:

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.
2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.
3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Ou seja, embora não se pudesse conceder os direitos decorrentes do fator tempo durante a vigência temporária da lei, não haveria impeditivo para sua concessão *a posteriori*, de modo a contemplar período pretérito.

Observa-se que o parecer do Tribunal não contradiz o entendimento vinculante do STF, mas apenas elucida a atual aplicação do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020.

<sup>2</sup> Inteiro teor da consulta em: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2699899>. Acesso em 14 de abril de 2023.

<sup>3</sup> Inteiro teor do parecer em: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2999536>. Acesso em 14 de abril de 2023.



Em relação à segunda pergunta da consulta, o TCMG afirmou que concessão retroativa dos direitos exige que estes já estivessem assegurados por lei própria quando a LC nº 173/2020 entrou em vigor.

Por fim, é importante registrar que, em fevereiro de 2022, foi aprovada a LC nº 191/2022 que acrescentou o §8º ao art. 8º da LC nº 173/2020, transcrito abaixo:

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II – os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III – não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV – o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

Com isso, permitiu-se que agentes públicos da Saúde e da Segurança Pública, de todos os entes, contem o período de maio de 2020 a dezembro de 2021 para aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço. Com isso, abriu-se a possibilidade de questionar a constitucionalidade da lei por quebra do princípio da isonomia, considerando que demais servidores não foram beneficiados pela alteração.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2023.

Bárbara Batalha da Silva

Consultora Legislativa em Administração e Finanças Públicas